



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 133-92.  
2012.6.09.0121 – CLASSE 32 – MOIPORÁ – GOIÁS**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Lorivom Tavares da Silva

**Advogados:** Eurípedes Nunes de Almeida e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA.  
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES (SÚMULA 284 DO STF). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSO ESPECÍFICO. DECISÃO. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REGISTRO INDEFERIDO. DESPROVIMENTO.

1. A falta de demonstração de violação da lei federal e a de divergência jurisprudencial consubstanciam deficiência, com sede nas razões recursais, que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
2. Caso não haja medida judicial de suspensão dos efeitos da respectiva decisão, o reconhecimento da duplicidade de filiação partidária em processo específico acarreta impedimento ao deferimento do pedido de registro de candidatura.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental contra decisão da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP que negou seguimento ao recurso especial interposto por LORIVOM TAVARES DA SILVA, nestes termos (fls. 126-127):

O recurso não comporta admissibilidade, por falta de alegação de dissenso jurisprudencial ou de demonstração de contrariedade à norma legal pelo julgado, como requer o artigo 276, I, alíneas *a* e *b*, do CE, fazendo incidir, na espécie, a Súmula 284 do STF. [...]

Por fim, impende ressaltar entendimento pacífico desta Corte, a saber:

[...] se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo [...].

(AgR-AC nº 2.910/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 16.10.2008, *DJe* 27.10.2008).


Sustenta o Agravante, primeiramente, que a referida decisão não pode prosperar,

vez que tanto o dispositivo de norma legal violada e vulnerada bem como a existência de recurso que demanda regularidade do pedido de registro, foram alegados e indicados de forma clara nas alegações do agravante em seu recurso denegado (fl. 135).

No seu entender, o “Artigo 13 e seus parágrafos, da Resolução 23.117/09 do TSE, foram violados pela interpretação do Nobre Ministro” (fl. 135). Além disso, aduz:

Quanto ao entendimento de que os apelos eleitorais não tem [*sic*] efeito suspensivo, também feriu o direito constitucional do agravante, já que ninguém poderá ser cerceado em seus direitos políticos senão em virtude de decisão judicial transitada em julgado (fl. 136).

Requer, assim, a anulação da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial eleitoral, com o conseqüente provimento do apelo, ou o deferimento na condição *sub judice* de seu registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Município de Moiporá/GO.

É o relatório. 

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, a decisão agravada está calcada na incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, haja vista a inexistência de alegação, pelo agravante, de afronta a dispositivo de lei e de demonstração do dissídio jurisprudencial – o argumento de ofensa ao artigo 13 e parágrafos da Res.-TSE nº 23.117/2009 somente surgiu com a interposição do regimental. Desse modo, o agravante deveria demonstrar-lhe o desacerto mediante fundamentação adequada, o que não fez.

De fato, não cuidou de demonstrar o cabimento do recurso especial nas hipóteses do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral: não indicou, de forma clara e precisa, ofensa à lei ou à Constituição Federal nem divergência jurisprudencial.

Repise-se que a referida falta de demonstração da alegada violação da lei federal e a do dissenso pretoriano consubstanciam deficiência bastante, com sede nas razões recursais, que inviabiliza o conhecimento do especial, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, frise-se, uma vez mais, que, caso não haja medida judicial de suspensão dos efeitos da respectiva decisão, o reconhecimento da duplicidade de filiação partidária em processo específico acarreta impedimento ao deferimento do pedido de registro de candidatura. Veja-se, a propósito, ementa de acórdão deste Tribunal:

Registro. Candidata. Vereador. Filiação partidária.

**1. O reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico, implica, em tese, óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura.**

**2. Se não há nenhuma medida judicial suspendendo os efeitos da decisão, que declarou a nulidade das filiações do candidato, há de prevalecer, para todos os efeitos, esse *decisum*.**



3. Para afastar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que, no momento do pedido de registro de candidatura, o candidato não possuía regular filiação partidária, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

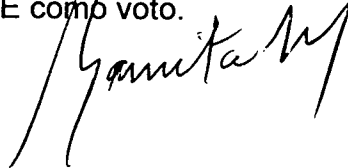
Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 30.359/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 11.10.2008 – sem grifo no original)

Nesse contexto, não havendo motivo para a alteração do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 133-92.2012.6.09.0121/GO. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Lorivom Tavares da Silva (Advogados: Eurípedes Nunes de Almeida e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.9.2012.